CTJ
Fls. 11
Rub.

Parecer n.º 425/2020/CCJR

Referente ao Projeto de Lei n.º 47/2019 que "Dispõe sobre a obrigatoriedade de ofertar diariamente lanche antes do início das aulas, para os alunos matriculados em toda a rede estadual de ensino em Mato Grosso."

Autor: Deputado Eduardo Botelho

Relator: Deputado Claudio Cabral

I – Relatório

A presente iniciativa foi recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 13/02/2019, sendo colocada em segunda pauta no dia 08/10/2019, tendo seu devido cumprimento no dia 15/10/2019, após foi encaminhada para esta Comissão no dia 16/10/2019, nela aportando na mesma data, tudo conforme as folhas n.º 02 e 10/verso.

Submete-se a esta Comissão o Projeto de Lei n.º 47/2019, de autoria do Deputado Eduardo Botelho, conforme ementa acima. Visando promover adequações, o autor da proposição apresentou 01 emenda.

De acordo com o projeto em referência, tal propositura visa obrigar o Poder Público a ofertar diariamente um lanche antes do início das aulas, para os alunos matriculados em toda a rede estadual de ensino em Mato Grosso.

O Autor assim justifica a propositura:

> *"Sabe-se que uma boa alimentação contribui para o crescimento, a aprendizagem, o rendimento escolar dos estudantes e a formação de hábitos alimentares saudáveis.*
> *Sabe-se também que, infelizmente, muitos alunos da rede pública de ensino se alimentam de forma precária em suas casas e esperam uma boa alimentação das escolas que frequentam.*
> *Sabe-se que muitas crianças, adolescentes, jovens e adultos saem de suas casas pela manhã sem ao menos tomarem um copo de leite, e aguardam até a metade do período matutino para o desjejum.*
> *Sabe-se que muitas crianças, adolescentes, jovens e adultos mal almoçam em suas casas e deverão aguardar até a metade do período vespertino para tomarem um lanche e saciarem suas fomes.*

CTJ
Fls. 12
Rub.

Sabe-se que muitas crianças, adolescentes, jovens e adultos não jantam ou lancham no início da noite e deverão aguardar até a metade de seu turno de ensino para fazerem, talvez, a única refeição do dia.

Pensando em diminuir a deficiência alimentar dos estudantes do Estado de Mato Grosso, pensando em garantir uma alimentação de qualidade e pensando que se os alunos estiverem bem alimentados renderão muito mais em salas de aulas é que propomos esse projeto."

Cumprida a pauta, o projeto foi encaminhado a Comissão de Educação, Ciência, Tecnologia, Cultura e Desporto, a qual exarou parecer favorável à aprovação, bem como a emenda apresentada em 13/06/2019, tendo sido aprovado em 1.ª votação pelo Plenário desta Casa de Leis no dia 03/10/2019.

Após, os autos foram encaminhados a Comissão de Constituição, Justiça e Redação para emitir parecer.

É o relatório.

II – Análise

Cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, de acordo com o artigo 36 da Constituição do Estado de Mato Grosso e artigo 369, inciso I, alínea "a" do Regimento Interno desta Casa de Leis, opinar quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico sobre todas as proposições oferecidas à deliberação da Casa.

O presente projeto de lei tem como objetivo obrigar o Poder Público a ofertar diariamente um lanche antes do início das aulas para os alunos matriculados em toda a rede estadual de ensino em Mato Grosso.

O artigo 1° da propositura assim prevê:

Art. 1° Fica obrigado o Poder Público a ofertar diariamente um lanche antes do início das aulas, para os alunos matriculados em toda a rede estadual de ensino em Mato Grosso.

Parágrafo único. O lanche deve ser ofertado 30 (trinta) minutos antes do início das aulas nos turnos matutino, vespertino e noturno e devem ser contemplados todos os alunos da educação básica (Infantil, Fundamental, Médio e Ensino de Jovens e Adultos – EJA).

A emenda nº 01 apresentada, teve como intuito de aprimorar a redação do parágrafo do Art. 1°, da referida proposição, devendo ser **acatada**.

CTJ
Fls. 13
Rub.

A Constituição Federal assim dispõe acerca do direito à educação e alimentação:

> *Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 90, de 2015)*
>
> *Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:*
> *...*
> *VII - atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 59, de 2009)*
>
> *Art. 211. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão em regime de colaboração seus sistemas de ensino.*
> *...*
> *§ 4º Os programas suplementares de alimentação e assistência à saúde previstos no art. 208, VII, serão financiados com recursos provenientes de contribuições sociais e outros recursos orçamentários.*

Sendo assim, a alimentação escolar é um direito do estudante, garantido pela nossa Constituição Federal, e ninguém tem o direito de retirá-la. E mais, nós todos devemos exigir e cobrar das autoridades o cumprimento desse direito. A palavra Estado (citada no artigo 208 da Constituição Federal) significa União (Governo Federal), estados, municípios e Distrito Federal. Então, a oferta da alimentação escolar é uma obrigação de todos esses entes. Dessa forma, todos são responsáveis pelo fornecimento da alimentação aos estudantes enquanto permanecem na escola.

Desde 1998, o PNAE é gerenciado pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), que é uma autarquia do Ministério da Educação (MEC). E tem como objetivo atender às necessidades nutricionais dos estudantes, durante sua permanência em sala de aula, contribuindo para o crescimento, desenvolvimento, aprendizagem e rendimento escolar.

Participam do funcionamento do PNAE, o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação que é o órgão responsável pela transferência dos recursos do Governo Federal, cabe lembrar que esse recurso é complementar, tendo de ser completado pelos estados, municípios e Distrito Federal.

É responsável, também, pela normatização, coordenação, monitoramento, execução do programa, entre outras ações, as Secretarias Estaduais de Educação que são responsáveis pelo atendimento das escolas públicas e filantrópicas.

Assim, como a matéria tratada na proposição enquadra-se na temática de educação, bem como a alimentação como programa suplementar, ao prever a obrigatoriedade de fornecimento de alimentação escolar (lanche) antes do início das aulas para os alunos matriculados em toda a rede estadual de ensino em Mato Grosso, a proposição enquadra-se na temática de proteção e defesa da

CTJ
Fls. 14
Rub.

saúde, a qual também insere-se na competência legislativa concorrente entre a União e Estados, nos termos do artigo 24, inciso XII da Constituição Federal:

> *Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:*
> ...
> *XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;*

Vale ressaltar que a União, no âmbito de sua competência para estabelecer normas gerais, assim disciplinou na Lei Federal n.º 11.947/2009, que dispõe sobre o atendimento da alimentação escolar e do Programa Dinheiro Direto na Escola aos alunos da educação básica, prevendo o emprego de alimentação saudável e o apoio ao desenvolvimento sustentável, incentivando a aquisição de gêneros alimentícios produzidos preferencialmente pela agricultura familiar e pelos empreendedores familiares rurais:

> *Art. 2º São diretrizes da alimentação escolar:*
>
> *I - o emprego da alimentação saudável e adequada, compreendendo o uso de alimentos variados, seguros, que respeitem a cultura, as tradições e os hábitos alimentares saudáveis, contribuindo para o crescimento e o desenvolvimento dos alunos e para a melhoria do rendimento escolar, em conformidade com a sua faixa etária e seu estado de saúde, inclusive dos que necessitam de atenção específica;*
>
> *Art. 3º A alimentação escolar é direito dos alunos da educação básica pública e dever do Estado e será promovida e incentivada com vistas no atendimento das diretrizes estabelecidas nesta Lei.*
>
> *Art. 4º O Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE tem por objetivo contribuir para o crescimento e o desenvolvimento biopsicossocial, a aprendizagem, o rendimento escolar e a formação de hábitos alimentares saudáveis dos alunos, por meio de ações de educação alimentar e nutricional e da oferta de refeições que cubram as suas necessidades nutricionais durante o período letivo.*

Diante das previsões desses dispositivos constitucionais e legais, verifica-se que a propositura, ao prever a obrigatoriedade de fornecimento de alimentação especial (lanche), antes do início das aulas na merenda escolar, para alunos com restrições alimentares, em todas as escolas da rede estadual de ensino no Estado de Mato Grosso, tem o objetivo de cumprir um direito previsto no programa suplementar a educação, qual seja, a alimentação adequada, bem como visa contribuir para o rendimento escolar.

Além disso, cabe frisar que esta Casa de Leis aprovou e o Governador sancionou a Lei n.º 10.445/2016, que dispõe sobre a utilização de alimentos e/ou produtos alimentares produzidos pela agricultura familiar do Estado de Mato Grosso no ambiente escolar da rede estadual de ensino e dá outras providências, bem como a Lei n.º 10.530/2017, que dispõe sobre a utilização de produtos de origem orgânica na alimentação escolar e dá outras providências.

CTJ
Fls. 15
Rub.

Ainda, mais especificamente relacionado ao fornecimento de alimentação escolar, esta Casa de Leis também aprovou e o Governador recentemente sancionou a Lei n.º 10.611/2017, que dispõe sobre o fornecimento de merenda escolar especial para alunos com restrição alimentar no Estado de Mato Grosso.

Portanto, a proposição se coaduna com as previsões constitucionais e legais, estas no âmbito de normas gerais, sendo que o legislador estadual não usurpou a competência da União, uma vez que apenas suplementa essas normas, nos termos do artigo 24 da Constituição Federal.

A emenda nº 01 apresentada, teve como intuito de aprimorar a redação do parágrafo do Art. 1º, da referida proposição, devendo ser **acatada**.

Além disso, a propositura não gera novas atribuições e despesas ao Poder Executivo, tendo em vista que, nos termos dos artigos 208 e 221 da Constituição Federal, é dever do Estado a garantia de atendimento dos alunos por meio de programa suplementar de alimentação o qual é financiados com recursos provenientes de contribuições sociais e outros recursos orçamentários.

Logo, não vislumbramos questões constitucionais e legais que sejam óbice à aprovação do presente projeto de lei.

É o parecer.

III – Voto do Relator

Pelas razões expostas, voto **favorável** à aprovação do Projeto de Lei n.º 47/2019, acatando a emenda n.º 01, de autoria do Deputado Eduardo Botelho.

Sala das Comissões, em 07 de 07 de 2020.

CTJ
Fls. 16
Rub.

IV – Ficha de Votação

Projeto de Lei n.º 47/2019 – Parecer n.º 425/2020
Reunião da Comissão em 07 / 07 / 2020
Presidente: Deputado Gilmar Dal Bosco
Relator: Deputado Ondes Cabral

Voto Relator
Pelas razões expostas, voto **favorável** à aprovação do Projeto de Lei n.º 47/2019, acatando a emenda n.º 01, de autoria do Deputado Eduardo Botelho.

Posição na Comissão	Identificação do Deputado
Relator	
Membros	

ALMT Assembleia Legislativa

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Núcleo CCJR
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

FOLHA DE VOTAÇÃO – SISTEMA DE DELIBERAÇÃO REMOTA

Reunião:	**40ª Reunião Extraordinária**
Data/Horário:	**07/07/2020 08h00min**
Votação:	
Proposição:	**Projeto de Lei n.º 47/2019**
Autor:	**Deputado Eduardo Botelho**

VOTAÇÃO

DEPUTADOS TITULARES	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	AUSENTE
DILMAR DAL BOSCO – Presidente	X			
DR. EUGÊNIO – Vice Presidente				X
LÚDIO CABRAL	X			
SILVIO FÁVERO	X			
SEBASTIÃO REZENDE				
DEPUTADOS SUPLENTES				
ROMOALDO JÚNIOR				
XUXU DAL MOLIN	X			
JANAINA RIVA				
ULYSSES MORAES				
SOMA TOTAL	**4**	**0**		

RESULTADO FINAL: Matéria relatada pelo Deputado Lúdio Cabral por videoconferência, com parecer FAVORÁVEL, acatando a emenda n.º 01, votaram com o relator, os Deputados Dilmar Dal Bosco e Silvio Fávero presencialmente, e o Deputado Xuxu Dal Molin por videoconferência. Ausente Deputado Dr. Eugênio. Sendo a propositura aprovada com parecer FAVORÁVEL, acatando a emenda n.º 01.

Deputado Dilmar Dal Bosco
Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação